Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 84/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11321/2015
PROTOCOLO	**:** 1604105
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADO	**:** RAMÃO FERNANDES BARBOSA DOS SANTOS ME
VALOR	**:** R$ 109.000,80
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR – PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM* – PENALIDADE NÃO IMPOSTA – CONTAMINAÇÃO DO CONTRATO E DOS TERMOS ADITIVOS – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

I - Ocorrido o julgamento pela irregularidade do procedimento licitatório, não há como chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93, assim como do seu termo aditivo; porém, em respeito ao princípio do *non bis in idem,* afasta-se a aplicação da multa quanto a tais irregularidades, diante da imposição na primeira fase.

II - A irregularidade da primeira e da segunda fase da contratação não contamina a execução financeira contratual que deve ser declarada regular, quando devidamente instruída evidenciando similitude entre os valores referentes aos estágios da despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 039/2015 e dos 1º e 2º termos aditivos, e a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 039/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e a empresa Ramão Fernandes Barbosa dos Santos – ME, determinando o **arquivamento** do Processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 039/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e a empresa Ramão Fernandes Barbosa dos Santos - ME, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos na Prefeitura Municipal de Aquidauana, com valor contratual no montante de R$ 109.000,80.

Insta salientar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial foi julgado irregular, conforme Acórdão AC02 – 3817/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato administrativo, bem como da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução do contrato (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação emitiu sua Análise ANA – 4605/2020, concluindo pela regularidade da formalização do contrato administrativo, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 7042/2020, opinou pela irregularidade das reportadas fases em julgamento, em virtude da contaminação das irregularidades do procedimento licitatório.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa às fases em julgamento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Con*f*orme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do contrato, a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Verifica-se que a Divisão e o Ministério Público de Contas divergiram acerca da regularidade da formalização do contrato administrativo, formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e execução financeira, uma vez que o Corpo Técnico se manifestou pela regularidade, enquanto o MPC opinou pela irregularidade de todas as fases.

Sem maiores delongas, verifica-se que esta Corte, por meio do Acórdão AC02 -

3817/2017 (TC/11312/2015), julgou o procedimento licitatório irregular, aplicando multa pecuniária ao jurisdicionado.

Conforme certidão acostada à peça 48 dos referidos autos, inclusive, constata-se que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei 5.454/2019[1], quitando a referida multa imposta e, por conseguinte, desistindo de utilizar-se de qualquer meio de defesa, razão pela qual a irregularidade é mantida.

Assim, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Nesta mesma linha de raciocínio, quando da verificação de irregularidade do Contrato Administrativo, o Termo Aditivo dele decorrente segue a mesma sorte, nos termos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Dessa forma, como acertadamente concluiu o Ministério Público de Contas, malgrado que o contrato administrativo e o respectivo termo aditivo tenham preenchido os requisitos legais no tocante as suas formalizações, a irregularidade da 1ª fase (licitatório) reflete em suas formalizações, não havendo caminho a ser trilhado que não seja a declaração de irregularidade.

No entanto, em respeito ao princípio do *non bis in idem*, afasta-se a aplicação da multa quanto à irregularidade do Contrato Administrativo e dos Termos Aditivos, porquanto a irregularidade no procedimento licitatório já resultou na penalidade em desfavor do Ordenador de Despesas.

Por fim, distintamente do posicionamento do MPC quanto à execução financeira, a documentação exibida pelo jurisdicionado revela-se suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato + Alterações	R$ 239.237,22
Valor Efetivamente Empenhado	R$ 219.242,45
Total De Notas Fiscais	R$ 219.242,45
Total De Ordens De Pagamento	R$ 219.242,45

[1] Art. 3º (...) §6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando parcialmente o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela declaração de **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 039/2015 (2ª fase); e dos 1º e 2º termos aditivos, celebrados pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, CNPJ: 03.452.299/0001-03, e a empresa Ramão Fernandes Barbosa dos Santos – ME, CNPJ: 08.175.297/0001-38, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II e III, e §4º, do RITCE/MS;

II – Pela declaração de **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 039/2015 (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana, CNPJ: 03.452.299/0001-03, e a empresa Ramão Fernandes Barbosa dos Santos – ME, CNPJ: 08.175.297/0001-38, haja vista que os atos executivos atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos, e a regularidade da execução financeira da contratação, determinando o arquivamento dos autos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB/dssm